Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 19/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5506/2013
PROTOCOLO	: 1413977
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MARIA ODETH CONSTANCIA L. SANTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO – DIVIDA FUNDADA INTERNA – VALOR CONTABILIZADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – INSS E RECEITA FEDERAL – CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDAS – AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO – AUSÊNCIA – CONTROLE INTERNO – PARECER – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – VIOLAÇÃO – PARECER EMITIDO – NORMAS APLICÁVEIS – NÃO ATENDIMENTO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A constatação de inobservância a disposições legais e constitucionais, a presença de inconsistências e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis do Balanço Geral, não regularizadas ou esclarecidas, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2012**, do Município de **Caracol**, sob a gestão da **Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos**, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão da Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos - Prefeita Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 45318/2017, concluiu que as contas **NÃO** oferecem condições de receber parecer prévio favorável à aprovação, pelos seguintes motivos:

- Autorização do legislativo Municipal para a realização do parcelamento;

- Requeremos cópia do Termo de Confissão de Divida junto a Receita Federal do Brasil;

- Demonstrativo analítico da Divida destacando o valor original, encargos (Juros, Multa e Correção Monetária), período apurado da Divisão e identificar o Gestor Responsável á época da ocorrência;

A Auditoria, por meio do parecer PPS-6309/2018, peça nº 76, opinou pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO**, em razão das irregularidades na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio da manifestação 4ª PRC – 14681/2018, peça nº 77, emitiu **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Constam nos autos Termos de Apensamento do Relatório de Gestão Fiscal TC/18652/2012 e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária TC/02770/2012.

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício não foram devidamente evidenciados nos Demonstrativos Contábeis devido ao fato do valor contabilizado em Dívida Fundada Interna não haver a devida comprovação detalhada do montante lançado.

Verificamos ainda, que não houve autorização do Poder Legislativo Municipal para o parcelamento das dívidas junto ao INSS e Receita Federal.

E também, constatou-se que o Parecer emitido não atende as normas relativas aos Sistemas de Controle Interno Aplicáveis ao Setor Público.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam receita prevista e despesa de igual

valor para o Município de Caracol no montante de **R$ 15.032.900,00** (quinze milhões trinta e dois mil e novecentos reais), e no transcorrer do exercício, foram abertos Créditos Adicionais Suplementares alterando a Dotação Inicial para **R$ 15.936.732,45** (quinze milhões novecentos e trinta e seis mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) **guardando conformidade** com os registrado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 17.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2012 apresentou a conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de **R$ 455.111,56** (quatrocentos e cinquenta e cinco mil cento e onze reais e cinquenta e seis centavos), em conformidade com o Balanço Financeiro, peça nº 19.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada resultou em um Déficit na ordem de **R$ 1.269.979,57** (um milhão duzentos e sessenta e nove mil novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstradas abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Prevista	**15.032.900,00**	**100,00**
Receita Arrecadada	**15.522.154,57**	**103,25**
Despesa Empenhada	**15.892.723,35**	**102,39**
Déficit: Receita Arrecadada – Desp. Empenhada	**370.568,78**	**2,39**

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual acima do mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**11.803.937,44**	**100,00**
Limite Constitucional – 25%	**2.950.984,36**	**25,00**
Total das Despesas Realizadas - MDE	**3.869.570,57**	**32,78**

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de **54%** (cinquenta

e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de **6%** (seis inteiros por cento). Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o **equivalente a 44,73%** (cinquenta e oito inteiros e trinta e oito centésimos por cento) da receita, **cumprindo** desta forma com o limite estabelecido no Inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	**14.948.229,70**	**100,00**
Margem Legal – Executivo	**8.072.044,04**	**54,00**
Despesa Realizada	**6.685.849,98**	**44,73**

Conforme o demonstrativo acima evidencia, o Poder Executivo aplicou 44,73% da Receita Corrente Líquida em gasto com Pessoal, cumprindo assim o artigo 20, III, b da Lei Complementar 101/2000.

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2011	**11.949.221,99**	**100,00**
Limite Constitucional do Duodécimo	**836.445,54**	**7,00**
Total do Repasse	**836.565,12**	**7,00**

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15% (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de **23,62%** (vinte e três inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), portanto, acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**11.715.725,38**	**100,00**
Limite Constitucional	**1.757.358,81**	**15,00**
Despesas Realizadas	**2.766.982,44**	**23,62**

- Das Irregularidades:

A apresentação destas contas anuais de gestão caracteriza-se por impropriedades e irregularidades que foram identificadas pela equipe técnica, confirmadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas.

Dentre elas, nota-se que apesar de o jurisdicionado atender, formalmente, a IN/TCE/MS nº 35/2011 por encaminhar o Parecer do Controle Interno, percebo que o Parecer emitido não atende as normas relativas aos Sistemas de Controle Interno Aplicáveis ao Setor Público determinadas pelo art. nº 74 da CF/88 assim como o art. nº 54 e 59 da LRF e art. 75 a 80 Lei 4.320/64, pois no caso, a pessoa que realizou a função de controlador interno é o próprio ordenador de despesa, em clara e notória violação do princípio da segregação de funções.

Verificou-se ainda, que não houve a devida autorização legislativa para confissão de dívidas, assim como não foi apresentado todos os parcelamentos existentes e os montantes verificados não são equivalentes aos escriturados na Demonstração da dívida fundada interna.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas da Prefeitura Municipal de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão da Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Prefeita Municipal à época, CPF nº 904.257.661-87, obtenham o **"PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO",** conforme art. 21, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 118, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI/SETAC.APT /dssm